



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10166.023112/99-11
Recurso nº 122.549 Embargos
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.148
Sessão de 07 de novembro de 2007
Embargante Procuradoria da Fazenda Nacional
Interessado COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

EXERCÍCIO: 1997

NORMAS PROCESSUAIS

- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . PROCEDÊNCIA. RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - Confirmada a obscuridade presente no Acórdão embargado, outro acórdão deve ser proferido na devida forma, reexaminando a matéria objeto do recurso.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. O art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, estipula que são nulas as decisões proferidas por autoridade incompetente.

COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. A competência para julgar, em primeira instância, processos administrativos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, até a transformação das Delegacias da Receita Federal de Julgamento em órgão colegiado, era privativa dos ocupantes do cargo de Delegado da Receita Federal de Julgamento. A decisão proferida por outra pessoa que não o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ainda que por delegação de competência, padece de vício insanável que contamina todos os outros atos ratificados a partir de sua edição.

PROCESSO AO QUAL SE ANULA A PARTIR DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, INCLUSIVE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos Embargos de declaração, para de ofício anular o processo a partir da decisão de 1ª Instância, inclusive.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Susy Gomes Hoffmann, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari. Estiveram presentes os Procuradores da Fazenda Nacional José Carlos Brochini e Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa.

Relatório

Trata-se de Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, contra Acórdão proferido por esta C. 1ª Câmara (fls. 138/140), alegando suposta obscuridade no julgado.

A apontada obscuridade refere-se ao fato de que esta C. 1ª Câmara decidiu por excluir a multa de ofício, por entender que a notificação de lançamento de ITR nos autos configura lançamento por declaração. Dessa forma, por não se tratar de lançamento de ofício, os membros da Primeira Câmara deste Conselho decidiram que a multa de ofício era inaplicável, haja vista não configurar a hipótese prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96.

É o relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

Os embargos de declaração são tempestivos e atendem aos requisitos para sua admissibilidade, razões pelas quais deles tomo conhecimento.

O instituto dos embargos declaratórios tem por finalidade tornar clara a decisão embargada ou trazer à discussão matéria que foi omitida no julgamento, de tal sorte que a solução dada pelo órgão encarregado de resolver a controvérsia demonstre, com clareza, haver sido o objeto do litígio enfrentado em sua inteireza.

No Acórdão embargado entendeu-se não ser aplicável a penalidade decorrente de lançamento de ofício, por considerar que o lançamento de ITR, *in casu*, deu-se por declaração, em razão de suposta existência de Notificação de Lançamento. Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que o crédito tributário objeto do litígio foi constituído por auto de infração (fls. 01/06), onde consta, inclusive, quando da descrição dos fatos e enquadramento legal, que “*O contribuinte em epígrafe não apresentou Declaração de ITR para os exercícios de 1997 e 1998 do imóvel a ele pertencente, nem recolheu o imposto devido.*” (fl. 02)

Como é sabido, quando a declaração não é prestada pelo contribuinte, cabe à autoridade administrativa proceder ao lançamento de ofício. É o que reza o artigo 149, II, do Código Tributário Nacional, *verbis*

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

II- Quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

Dessa forma, nos termos do art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, verificada a obscuridade no voto-condutor do Acórdão embargado, devem **os embargos ser acolhidos E PROVIDOS**, a fim de retificar o Acórdão.

Acontece, porém, como questão preliminar à análise do mérito da matéria em discussão, é imprescindível verificar se estão presentes todos os requisitos do processo administrativo fiscal, em especial, no tocante à competência para o julgamento da lide em primeira instância.

Nesse passo, verifica-se que a decisão de fls. 33/49 foi proferida por autoridade que não o Delegado da Receita Federal de Julgamento, por delegação de competência. Idêntica questão foi objeto de voto proferido pela eminente Conselheira MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, Processo n.º 13819.001441/97-61, o qual adoto como razões de decidir, pelos seus próprios fundamentos, a seguir reproduzidos:

“Os atos administrativos são marcados pela observância a uma forma determinada, regrada, indispensável para a segurança e certeza dos

administrados, impondo-se aos seus executores uma completa submissão às regras normativas.

Hely Lopes Meirelles assim se posiciona:

“Poder vinculado ou regrado é aquele que o Direito Positivo - a lei - confere à Administração Pública para a prática de ato de sua competência, determinando os elementos e requisitos necessários à sua formalização. Nesses atos, a norma legal condiciona sua expedição aos dados constantes de seu texto. Daí se dizer que tais atos são vinculados ou regradados, significando que, na sua prática, o agente público fica inteiramente preso ao enunciado da lei, em todas as suas especificações. Nessa categoria de atos administrativos a liberdade de ação do administrador é mínima, pois terá que se ater à enumeração minuciosa do Direito Positivo para realizá-los eficazmente. Deixando de atender a qualquer dado expresso na lei, o ato é nulo, por desvinculado de seu tipo-padrão. O princípio da legalidade impõe que o agente público observe, fielmente, todos os requisitos expressos na lei como da essência do ato vinculado. O seu poder administrativo restringe-se, em tais casos, ao de praticar o ato, mas o de praticar com todas as minúcias especificadas na lei. Omitindo-as ou diversificando as na sua substância, nos motivos, na finalidade, no tempo, na forma ou no modo indicados, o ato é inválido.”

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão singular foi emitida por pessoa outra que não o(a) Delegado(a) da Receita Federal de Julgamento, por delegação de competência (Portaria DRJ/032/1998 - DOU de 24/04/1998). Fato que (na época do acontecido) devia ser à luz da alteração introduzida no Decreto nº 70.235/72 pelo art. 2º da Lei nº 8.748/93, regulamentada pela Portaria SRF nº 4.980, de 04/10/94, que, em seu art. 2º, determinava, in litteris:

“Art. 2º. Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar processos administrativos nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório, inclusive os referentes à manifestação de inconformismo do contribuinte quanto à decisão dos Delegados da Receita Federal relativo ao indeferimento de solicitação

de retificação de declaração do imposto de renda, restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.” *(grifamos)*

O inconformismo do sujeito passivo contra o indeferimento da compensação, por via de manifestação de inconformidade, instaurou a fase litigiosa do processo administrativo, ou seja, invocou o poder de Estado para dirimir a controvérsia surgida por meio da primeira instância de julgamento, as Delegacias da Receita Federal de Julgamento, tendo lhe assegurado, em caso de decisão que lhe seja desfavorável, o recurso voluntário aos Conselhos de Contribuintes. No entanto, é importante que a decisão esteja de acordo com os preceitos legais, e nesse sentido, emitida pelo agente público legalmente competente para expedi-la.

Vigente, a época da decisão de primeira instância, a Portaria MF nº 384/94, que regulamenta a Lei nº 8.748/93, em seu art. 5º, trazia, as atribuições dos Delegados da Receita Federal de Julgamento:

“Art. 5º. São atribuições dos Delegados da Receita Federal de Julgamento:

I – julgar, em primeira instância, processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, e recorrer “ex officio” aos Conselhos de Contribuintes, nos casos previstos em lei.”

Portanto, a competência do julgamento é do Delegado da Receita Federal, conforme transcrição legal acima, e não de outro agente público, como no caso se verificou.

Renato Alessi, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, afirma que a competência está submetida às seguintes regras: “1. decorre sempre de lei, não podendo o próprio órgão estabelecer, por si, as suas atribuições; 2. é inderrogável, seja pela vontade da administração, seja por acordo com terceiros; isto porque a competência é conferida em benefício do interesse público; 3. pode ser objeto de delegação ou avocação, desde que não se trate de competência conferida a determinado órgão ou agente, com exclusividade, pela lei.”

E mais, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, aplicado subsidiariamente ao PAF

(art. 69), estabelece que:

“Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

(...)

II - a decisão de recursos administrativos.”

Logo, a delegação de competência conferida pela Portaria 032, de 24/04/1998, art. 1º, I, da DRJ em Campinas – SP, conferindo a outro agente público, que não o (a) Delegado da Receita Federal de Julgamento, encontra-se em total confronto com as normas legais, porque (à época dos fatos) era atribuição exclusiva dos Delegados da Receita Federal de Julgamento julgar, em primeira instância, processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Portanto, a autoridade julgadora monocrática, em não proceder conforme as disposições da Lei nº 9.784/99, bem como da Lei nº 8.748/93 e da Portaria MF nº 384/94, proferiu um ato que, por não observar requisitos que a lei considera indispensáveis, ressente-se de vício insanável, estando inquinado de completa nulidade, como determinado pelo inciso I, art. 59, do Decreto nº 70.235/72.3

A retirada do ato praticado sem a observância das normas legais implica a desconsideração de todos os outros dele decorrentes, vez que o ato produzido com esse vício insanável contamina todos os outros

praticados a partir da sua expedição, posicionamento que se esteia na mais abalizada doutrina, conforme lições do já citado doutrinador Hely Lopes Meirelles⁴, quando se refere aos atos nulos, a seguir transcrito:

“(...) é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei a comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do Direito Público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer desses casos o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei. A nulidade, todavia, deve ser reconhecida e proclamada pela Administração ou pelo Judiciário (...), mas essa declaração opera extunc, isto é, retroage às suas origens e alcança todos os seus efeitos passados, presentes e futuros em relação às partes, só se admitindo exceção para com os terceiros de boa-fé, sujeitos às suas conseqüências reflexas.” *(destaques do original)*

A jurisprudência deste Conselho já está pacificada quanto à impossibilidade legal da delegação do poder de decidir e da conseqüente anulação dos atos processuais contaminados com tal vício. Inúmeros são os acórdãos proferidos neste sentido, os quais ilustram os seguintes:

Número do Recurso: 131841
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo: 10830.008443/00-94
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPINAS/SP
Data da Sessão: 16/06/2005 09:00:00
Relator: VALMAR FONSECA DE MENEZES
Decisão: Acórdão 301-31886
Resultado: APU - ANULADO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Decisão: Por unanimidade de votos, anulou-se o processo a partir da decisão de 1ª Instância, inclusive.
Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPETÊNCIA PARA DECIDIR.DELEGAÇÃO. NULIDADE.PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - NULIDADE - A competência para julgar, em primeira instância, processos administrativos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal é privativa dos ocupantes do cargo de Delegado da Receita Federal de Julgamento. A decisão proferida por pessoa outra que não o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ainda que por delegação de competência, padece de vício insanável e irradia a mácula para todos os atos dela decorrente.
PROCESSO ANULADO A PARTIR DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, INCLUSIVE.

Número do Recurso: 124969
Câmara: SEGUNDA CÂMARA
Número do Processo: 10183.002881/99-23

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Data da Sessão: 07/07/2005 09:00:00
Relator: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Decisão: Acórdão 302-36943
Resultado: APU - ANULADO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, anulou-se o processo a partir da decisão de Primeira Instância, nos termos do voto da Conselheira relatora. Ausente a Conselheira Daniele Strohmeier Gomes.
Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE.
Antes da edição da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/09/2001, que reestruturou as Delegacias da Receita Federal de Julgamento - DRJ, a competência para o julgamento de processos administrativos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, em primeira instância administrativa, era privativa dos ocupantes da função de Delegado da Receita Federal de Julgamento.
Em assim, sendo, a decisão proferida por pessoa outra que não o titular daquele Órgão, ainda que por delegação de competência, envolve vício insanável, que acarreta sua nulidade.
ANULADA A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, INCLUSIVE.

Número do Recurso: 119249
Câmara: TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo: 10314.003033/95-11
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrida/Interessado: DRJ/SAO PAULO/SP
Data da Sessão: 17/02/2004 14:00:00
Relator: PAULO ASSIS
Decisão: Acórdão 303-31145
Resultado: APU - ANULADO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, declarou-se a nulidade do processo a partir da decisão de fl. 94 e segs, por proferida por pessoa incompetente
Ementa: PAF. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.
É nulo o julgamento de primeira instância proferido por servidor detentor de delegação de competência, vedada pelo artigo 13, inciso II, da Lei nº 9.784/1999.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela Fazenda Nacional e **PROVÊ-LOS**, para anular o processo, a partir da decisão de 1º Instância, inclusive, a fim de que outra seja proferida, na boa forma e dentro dos preceitos legais.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2007


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora